

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1.648/83

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" - Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias - "Campus" de Jaboticabal.

ASSUNTO : Reconhecimento do Curso de Graduação de Professores da Parte de Formação Especial do Currículo do Ensino de 2º grau, habilitação em Técnicas Agropecuárias.

RELATOR : Consº Alpíno Lopes Casali

PARECER CEE Nº 421 /84 -CTG- APROVADO EM 28 /03 / 84

1. HISTÓRICO:

O Magnífico Reitor da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" submeteu ao Conselho Estadual de Educação o pedido de reconhecimento do curso de Graduação de Professores da Parte de Formação Especial do Currículo do Ensino do 2º Grau, habilitação em Técnicas Agropecuárias, ministrado pela Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias do "campus" de Jaboticabal.

Esclareceu o Magnífico Reitor que o citado curso é fruto de convênio firmado em data de 1º de dezembro de 1981, entre a Universidade, Secretaria de Estado da Educação e Fundação Nacional de Aperfeiçoamento de Pessoal para a Formação Profissional - CENAFOR.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Para a exata apreciação do pedido da Universidade, o presente preâmbulo se torna indispensável.

A Universidade juntou xerox, à fl. 16, do Decreto nº 67.962, de 28 de dezembro de 1970, e do Decreto nº 79.158, de 24 de janeiro de 1977, ambos do Poder Executivo Federal.

O primeiro, fazendo menção ao Parecer-CEE nº 105/70, aprovou "o planejamento do Curso de Treinamento para Professores de Disciplinas Técnicas dos Colégios Agrícolas Estaduais, mantido pela Faculdade de Medicina Veterinária e Agronomia de Jaboticabal, no Estado de São Paulo".

O segundo, referindo-se a parecer do Conselho Estadual de Educação, sem citar o seu número, concedeu "reconhecimento ao curso de Formação de Professores de Disciplinas Especia-

lizadas de Ensino de 2º Grau, área agrícola, Esquema I, ministrado pela Faculdade de Medicina Veterinária e Agronomia de Jaboticabal "Profº Antônio Ruete" e pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara, no Estado de São Paulo".

Que há de comum entre os dois Decretos?

O Parecer CEE nº 105/70 ("Acta" nº 19/93), aprovado em 1º de junho de 1970, é anterior à Portaria-MEC nº 432-B/SB, de 19 de julho de 1971.

Esta Portaria fixou normas relativas aos cursos superiores de formação de professores de disciplinas especializadas do ensino do 2º grau, sob a denominação de Esquema I e Esquema II.

O Esquema I destinava-se a portadores de diplomas de nível superior, relacionado à habilitação pretendida. Dispensados de matérias de conteúdo, sujeitavam-se porém a matérias de formação pedagógica, especificadas.

O Esquema II tinha como destinatários os portadores de diplomas de técnico de nível médio com o mesmo relacionamento à área pretendida. Sujeitavam-se a matérias de conteúdo e de formação pedagógica, ambas discriminadas.

O Parecer CEE nº 105/70 fundamentou-se no art. 30 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, no Decreto-Lei nº 655, de 27 de junho de 1969 e no Parecer-CFE nº 266/69.

Mercê da colaboração da responsável pela Documentação deste Conselho, Ivone Coiradas, pôde o Relator localizar em "Acta" nº 29/87, o Parecer-CEE nº 559/71, aprovado em 15 de dezembro de 1971.

Este Parecer-CEE deliberou no sentido de ser "favorável à instalação e funcionamento de curso de formação de professores de disciplinas especializadas do ensino médio, relativas às atividades econômicas primárias, a ser ministrado em regime de cooperação pela F.M.V.A. de Jaboticabal e pela F.F.C.L. de Araraquara, com currículo e carga horária mínimos para aqueles cursos determinados pela Portaria Ministerial nº 432-B/SB de 19 de julho de 1971".

E mais:- que "estabeleçam essas Faculdades convênio com o CENAFOR para fins de ministração e financiamento do referido curso".

Fácil, assim, foi identificar o Parecer-CEE nº 569/76, aprovado em 21 de agosto de 1976, publicado em "Acta" nº 80/36, favorável ao reconhecimento, nestes termos:

"Votamos favoravelmente à concessão de reconhecimento do Curso de Licenciatura para a formação de professores para as disciplinas de formação especial do ensino do 2º grau, área agrícola, ministrado de acordo com a Portaria Ministerial nº 432/BSB/71, Esquema I, pela Faculdade de Medicina Veterinária e Agronomia "Profº Antônio Ruete", de Jaboticabal, e pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara em convênio com o Centro Nacional de Aperfeiçoamento de Pessoal de Formação Profissional (CENAFOR), que funcionou de janeiro de 1971 a dezembro de 1972. Votamos, também, favoravelmente à extensão do reconhecimento ao curso, com os mesmos objetivos, ministrado pela Faculdade de Medicina Veterinária e Agronomia "Prof. Antônio Ruete" de Jaboticabal, de agosto de 1969 a janeiro de 1970, curso esse autorizado pelo Decreto nº 67.962/70".

Este é o parecer a que se refere o Decreto nº 79.158, de 24 de janeiro de 1977, embora ele não faça referência ao curso de que trata o Parecer-CEE nº 105/70.

Tendo presentes os termos da conclusão do Parecer-CEE, quando define o seu objetivo, é indubitável que foram exauridos os efeitos do Decreto nº 79.158, de janeiro de 1977, concessivo do reconhecimento do curso, especificamente, nominado.

Por conseguinte, esse Decreto não alcança o curso, cujo reconhecimento é ora requerido pela Universidade. Trata-se este de novo curso, embora ainda que, como se depreende dos autos, tenha funcionamento com prazo certo.

2.1- Importa conhecer a legislação baixada posteriormente sobre os cursos dos Esquemas I e II.

O Conselho Federal de Educação expediu a Resolução nº 3, de 28 de fevereiro de 1977, dispondo sobre a graduação de professores para a parte de formação especial do currículo do ensino de 2º grau.

Atente-se para o fato de que, em 1977, o curso de que trata o Parecer-CEE nº 569/76 e Decreto nº 79.158, já havia sido concluído em dezembro de 1972.

Pela Resolução-CFE nº 3/77, a graduação far-se-á em

curso de licenciatura.

Quatro as licenciaturas:- 1) - Técnicas Agropecuárias; 2) - Técnicas Industriais; 3) - Técnicas Comerciais e de Serviços; 4) - Técnicas de Nutrição e Dietética.

A Resolução-CFE fixou-lhe os currículos mínimos, carga horária mínima e a duração mínima para a sua integralização.

Instituiu o estágio obrigatório.

Declarou, outrossim, que as instituições de ensino que mantivessem os cursos do Esquema I e Esquema II deveriam, no prazo máximo de três anos, a partir da vigência da Resolução, adaptar-se às suas disposições, mediante a transformação dos mesmos em licenciatura.

Admitiu, excepcionalmente, a permanência do Esquema I, naquelas regiões em que a falta de recursos materiais e humanos tornaram difícil a implantação da licenciatura nos termos da Resolução.

Enquanto não houver número suficiente de professores habilitados, de acordo com a Resolução, poderão ser autorizados estabelecimentos de ensino superior, que mantenham convênio com o CENAFOR ou outros organismos vinculados diretamente ao Ministério da Educação e Cultura envolvidos em programas de treinamento de recursos humanos, a organizar cursos emergenciais, além daqueles admitidos, excepcionalmente.

Nesse mesmo ano de 1977, o Sr. Ministro da Educação e Cultura baixou a Portaria-MEC nº 396, de 28 de junho.

Referindo-se, entre outros fundamentos, à Resolução-CFE nº 3/77, a Portaria declara:

"Art. 1º - O curso de licenciatura plena para graduação de professores da parte de formação especial do currículo do ensino de 2º grau, de que trata a Resolução-CFE nº 3/77, será ministrado por estabelecimentos de ensino superior que mantenham curso reconhecido de licenciatura.

Parágrafo único - O curso de que trata este artigo poderá ser organizado em um só estabelecimento de ensino superior ou resultar da cooperação deste com outras instituições, na forma do

que dispõe o art. 6º da Resolução-CEE nº 3/77.

Art. 2 - Enquanto não houver número suficiente de professores habilitados nos termos da Resolução -CEE nº 3/77, poderão ser autorizados estabelecimentos de ensino superior que mantenham convênios com o DEM-MEC ou com organismos vinculados ao Ministério da Educação e Cultura, a organizar cursos emergenciais de licenciatura plena para graduação de professores.

§ 1º - Os cursos a que se refere este artigo podem ser ministrados em regime semestral, em regime intensivo, em períodos de férias escolares ou em outros regimes especiais que melhor atendam às necessidades dos respectivos sistemas de ensino.

§ 2º - Os planos dos cursos a que se refere este artigo, bem como a relação do corpo docente com a respectiva titulação, serão encaminhados à aprovação do Conselho Federal de Educação" - Grifamos.

No art. 3º, a Portaria declara que "Os cursos emergenciais de licenciatura de que trata o artigo 2º poderão ter a carga horária reduzida, em virtude do aproveitamento de estudos ou de experiências, de acordo com a habilitação dos candidatos".

No § 1º, estabelece carga horária mínima de 2.000 horas para os portadores de diplomas de 2º grau que tenham tido, pelo menos, 900 horas de estudos específicos em área afim à habilitação pretendida.

Para os professores que possuam formação de nível de 2º grau e que tenham, no mínimo, dois anos de exercício de magistério, na data da publicação da Portaria, em, pelo menos, uma disciplina especializada do ensino de 2º grau, entre aquelas em que pretendem habilitação docente, a carga horária mínima do curso será de 1.500 horas.

Para os portadores de diploma de curso superior, obtido em curso de duração plena e relacionado com a habilitação pretendida, excluídos os portadores de diploma de licenciatura, a carga horária do curso será, no mínimo, de 840 horas.

No § 2º, a Portaria esclarece que a carga horária mínima de 840 horas se destina integralmente à formação pedagógica

que incluirá, necessariamente, nos estudos de Metodologia e na Prática de Ensino, uma adaptação de conteúdo, visando as habilitações pretendidas.

Deve assinalar-se que, conforme a Resolução-CFE nº 3/77, art. 4º, a carga horária mínima das licenciaturas é de 2.500 horas, que serão integralizadas no termo mínimo de seis (6) semestres e máximo de dez (10).

Não se incluem nas 2.500 horas as aulas de Estudo de Problemas Brasileiros e Educação Física. Nem as do estágio.

Pois bem.

A Resolução-CFE nº 12, de 13 de dezembro de 1978, alterou a redação da Resolução-CFE nº 3/77.

Alterou a redação do art. 3º, fixando novos currículos para as licenciaturas.

E o art. 9º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 9º - As instituições de ensino, que mantenham os cursos previstos pelos Esquemas I e II de que trata a Portaria Ministerial BSB nº 432/71, deverão, no prazo máximo de 3 (três) anos, a partir da vigência desta Resolução, adaptar-se às disposições desta Resolução, mediante transformação dos mesmos em licenciatura.

§ 1º - Admite-se a permanência dos Esquemas I e II a que se refere a Portaria Ministerial BSB nº 432/71:

a) - excepcionalmente, naquelas regiões em que a falta de recursos materiais e humanos tornarem difícil a implantação da licenciatura nos termos desta Resolução;

b) - para a habilitação de Professores das Matérias da Parte de Formação Especial não correspondentes às habilitações previstas no artigo 3º.

§ 2º - A autorização para o funcionamento do curso a que se refere o parágrafo anterior, será concedida pelo respectivo Conselho de Educação, mediante processo regular".

Outrossim, a Resolução-CFE nº 12/78 determina seja incluída nos currículos dos cursos dos Esquema I e II, entre as

matérias de formação pedagógica, a denominada Orientação Educacional e Ocupacional.

Por fim, foi baixada a Resolução-CFE nº 7, de 7 de outubro de 1982, que altera a redação dos artigos 1º e 9º da Resolução-CFE nº 3/77.

"Art. 1º - A graduação de professores para a Parte de Formação Especial do Currículo do Ensino de 2º Grau far-se-á em cursos dos Esquemas I ou II ou em curso de licenciatura ministrado por estabelecimento de ensino superior."

"Art. 9º - As instituições de ensino que mantenham os cursos previstos nos Esquemas I e II de que trata a Portaria Ministerial BSB nº 432/71 poderão, a partir da vigência desta Resolução, transformar esses cursos em licenciaturas"

"Parágrafo único - A autorização para o funcionamento dos cursos de que trata este artigo será concedido pelo respectivo Conselho de Educação mediante processo regular."

2.2- O convênio com o CENAFOR foi assinado em 12 de dezembro de 1981.

E o documentário da Faculdade de Jaboticabal, que instrui o pedido do Magnífico Reitor, esclarece que foram oferecidas 50 vagas ao curso, em 1982 e outro tanto, em 1983.

Assim, fica-se conhecendo a data do início do curso.

A organização e funcionamento do curso, de acordo com o citado documentário, se apoiou na Resolução-CFE nº 3/77 e Portaria-MEC nº 396/77.

Esta Portaria é a que permite, enquanto não houver número suficiente de professores habilitados nos termos da Resolução-CFE nº 3/77, a organização de cursos emergenciais de licenciatura plena para a graduação de professores em regime semestral, em regime intensivo, em período de férias escolares ou outros regimes especiais que melhor atendam às necessidades dos respectivos sistemas. É, outrossim, a Portaria que permite a redução da carga horária fixada pela Resolução-CFE nº 3/77.

A licenciatura oferecida é a de Técnicas Agropecuárias.

No entanto, afigura-se permissível indagar se a Portaria-MEC nº 396/1977 estaria em vigor de 1982 em diante.

Admite-se que esteja, a despeito de não haver Parecer ou Resolução do Conselho Federal de Educação esposando as peculiaridades referidas no art. 2º da Portaria e seus parágrafos.

As Portarias do Ministério da Educação e Cultura são revogadas por outras Portarias, Leis, Decretos-Leis ou decretos executivos.

E nada há a respeito.

Provada a ocorrência da insuficiência do número de professores habilitados nos termos da Resolução-CFE nº 3/77, em determinada região ou distrito geo-econômico, conforme a declaração da Portaria, a aplicação dos arts. 2º e 3º será consequência natural.

E a Faculdade esclarece que a insuficiência ocorre em nosso Estado (fls. 61/62).

Uma outra pergunta.

Se o curso de licenciatura plena, de que trata a Resolução-CFE nº 3/77, deva ser ministrado por estabelecimento de ensino superior, que mantenha curso reconhecido de licenciatura, como prescreve a Portaria MEC 396/77 (art. 1º), poderia a Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias do "campus" de Jaboticabal, quando se sabe, pelos dados apresentados, que não existia, em 1982 ou em 1983, qualquer curso de licenciatura, manter a licenciatura plena em Técnicas Agropecuárias?

Ou, ao revés, deveria conveniar-se com outra instituição de ensino superior, mantenedora do curso de licenciatura, como fizera anteriormente?

A resposta deve ser afirmativa: - poderia.

A Portaria-MEC faz expressa menção a "estabelecimento de ensino superior", no sentido de estabelecimento isolado de ensino superior. Ao passo que, quando do início do curso cujo reconhecimento se trata, a Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias integrava a Universidade Estadual Paulista "Júlio de

Mesquita Filho".

Uma outra indagação.

Deveria a Universidade apresentar ao Conselho Federal de Educação, como condição prévia para o funcionamento do curso, os planos do mesmo e a relação do corpo docente com a respectiva titulação, como prescreve o parágrafo 2º do art. 2º da Portaria-MEC nº 396/77?

Considera-se negativa a resposta.

A obrigatoriedade se cinge aos estabelecimentos isolados de ensino superior, excluídas as instituições universitárias.

E a interessada no caso é uma Universidade.

2.3- Vencido este preâmbulo, necessário - repete-se -, passa-se a apreciar o pedido de reconhecimento, conforme orientação traçada pelo Conselho Estadual de Educação na Deliberação nº 20/65.

2.3.1- A instituição, mantenedora do curso, perante a lei: - A Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" foi criada pela Lei Estadual nº 952, de 30 de janeiro de 1971, à vista de parecer favorável do Conselho Estadual de Educação.

O seu Estatuto foi aprovado pelo Decreto Estadual nº 9.449, de 26 de janeiro de 1977, e o seu Regimento Geral pelo Decreto Estadual nº 10.161, de 18 de agosto de 1977, em face de pareceres favoráveis do Conselho Estadual de Educação.

A Faculdade de Medicina Veterinária e Agronomia de Jaboticabal, denominação original da Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias, teve os seus cursos reconhecidos pelos Decretos nºs 67.530 e 77.045, respectivamente, de 11 de novembro de 1970 e 15 de janeiro de 1977, do Poder Executivo Federal.

Sob a denominação de Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias, localizada no "campus" de Jaboticabal, a Faculdade foi integrada na Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho".

O seu regimento foi aprovado pela Resolução- UNESP

nº 23, de 5 de agosto de 1983 (fl. 47).

Requisito atendido.

2.3.2- O curso submetido ao reconhecimento: - O curso é o de licenciatura plena em Técnicas Agropecuárias, prevista na Resolução CFE nº 3/77.

De acordo com os autos, o curso funcionou nos anos de 1982 e 1983 (fl. 63), no regime de convênio com o Centro Nacional de Aperfeiçoamento de Pessoal para a Formação Profissional - CENAFOR e Secretaria de Estado da Educação (fls. 51/59).

O curso, de caráter emergencial, se organizou, de conformidade com a Resolução-CFE nº 3/77 e Portaria-MEC nº 386/77 (fls. 7 e 65).

Aceita essa Portaria como vigente, o requisito é havido como satisfeito.

Informações acerca do curso:

2.3.2.1- foram oferecidas 50 vagas em 1982 e 1983 (fl. 63);

2.3.2.2- o curso foi oferecido em caráter emergencial, constando de atividades na Faculdade e atividades em serviço (fl. 63).

Desenvolveu-se em períodos de atividade intensiva, na Faculdade, nos meses de janeiro, fevereiro e julho e um período de ensino à distância (fl. 65);

2.3.2.3- a carga horária foi de 615 horas de atividades na Faculdade e 330 horas de atividades em serviço, programadas à distância (fl. 63);

2.3.2.4- houve uma coordenação geral e um coordenador pedagógico para o curso, diretamente vinculado a um serviço de apoio existente no "campus" - Unidade Auxiliar de Assessoramento ao Ensino (fl. 65);

2.3.2.5- a disciplina Filosofia da Educação foi considerada pré-requisito das demais (fl. 64).

2.3.3- O currículo do curso de licenciatura plena: - Dá-se destaque ao currículo do curso.

Currículo mínimo - Resolução-CFE nº 12/78 e Reso-

lução-CEE nº 3/77.

<u>Disciplinas</u>	<u>Créditos</u>	<u>Faculdade</u>	<u>Serviço</u>	<u>Total</u>
1- Estrutura e Funcionamento do Ensino do 2º Grau	6	60	30	090
2- Psicologia da Educação..	8	80	30	120
3- Orientação Educacional e Ocupacional	4	30	30	060
4- Didática e Metodologia Aplicada ao Ensino de 2º Grau	8	70	50	120
5- Prática de Ensino sob a forma de Estágio Supervisionado:				
Em Agricultura.....	8	70	50	120
Em Zootecnia	8	70	50	120
Em Administração e Economia Rural	8	70	50	120
6- Estudo de Problemas Brasileiros	3	45	-	045
7- Educação Física.....	2	30	-	030
<u>Disciplinas Complementares</u>				
8- Planejamento de Ensino..	4	30	30	060
9- Filosofia da Educação...	4	60	30	090

O currículo do curso está de acordo com as normas do Conselho Federal de Educação.

2.3.4- O curso e o mercado de trabalho:- Informa a Faculdade que, no País, existem 64 escolas de ensino agrícola, estando 32 no Estado de São Paulo (fl. 61).

Esclarece que há insuficiência de professores habilitados para atender à demanda das escolas agrícolas de 2º Grau da rede da Secretaria de Estado da Educação (fl. 61). Adianta que é grande a rotatividade dos profissionais que se dedicam ao magistério (fl. 61).

O curso é oferecido a portadores de diplomas de ensino superior em Ciências Agrárias e Veterinárias.

As vagas, em número de 50, foram preenchidas. Quando o número dos inscritos superou o das vagas, fez-se seleção com base nos títulos e experiência docente no ensino profissionalizante, conforme Portaria interna do GETEP/CENP/S.E., de São Paulo.

Sem embargo da simplicidade das informações detectadas nos autos, aceita-se que ocorre no Estado de São Paulo insuficiência de professores habilitados pelos cursos dos Esquema I e II e por licenciatura plena em Técnicas Agropecuárias, com fundamento na Portaria-MEC nº 396/77.

A Faculdade apresentou as ementas das disciplinas com a respectiva bibliografia.

Em nome pessoal, o Relator assinala a limitação da bibliografia em Filosofia da Educação.

2.3.5- O corpo docente do curso: - Ao referir-se aos professores do curso de licenciatura plena em Técnicas Agropecuárias, cujas disciplinas se circunscrevem à formação pedagógica, acredita o Relator ser suficiente, em princípio, a menção dos títulos maiores de Mestre e Doutor, citadas as instituições em que os obtiveram e as respectivas disciplinas.

1- Lúcia Helena Lodi - Mestre em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Está atualmente frequentando o curso de doutorado em Educação na Universidade de São Paulo - Professora Assistente no IBILCE - UNESP - "campus" de São José do Rio Preto - Departamento de Letras Vernaculas e Clássicas - Estrutura e Funcionamento do Ensino do 2º Grau (fls. 158/162).

2- Ana Maria Faleiros - Mestre em Psicologia Educacional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - Professora Assistente na Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias em Jaboticabal - Departamento de Economia Rural - Psicologia da Educação e Orientação Educacional e Ocupacional (fls. 140/157).

3- Cleonice Aparecida do Nascimento Vertoni - Licenciada em Pedagogia - Supervisor de Ensino junto à Delegacia de Ensino de Catanduva - Secretária de Estado da Educação - Mestre pela Faculdade de Educação, Ciências e Artes "Dom Bosco", de

Monte Aprazível em 30 de abril de 1975 - Orientação Educacional e Ocupacional (fls. 223/239).

4- Lizete Diniz Ribas Casagrande - Doutora pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto em 19 de abril de 1974 - Assistente Doutor da Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias em Jaboticabal - Departamento de Psicologia - Didática e Metodologia do Ensino do 2º Grau (fls. 104/106).

5- Zuleika Aum Attab - Doutora pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto em 1975 - Assistente Doutor no IBILCE - UNESP - Departamento de Letras Modernas - Didática e Metodologia do Ensino do 2º Grau (fls. 10/109).

6- Ivone de Moura Campos Almeida - Doutora pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto em 31 de agosto de 1974 - Assistente Doutor no IBILCE-UNESP - Departamento de Ciências Modernas - Didática e Metodologia Aplicada ao Ensino de 2º Grau (fls. 110/112).

7- Lafayette Ibraim Salimon - Doutor em Educação pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva em 1976 - Assistente Doutor no IBILCE-UNESP - Departamento de Letras Clássicas e Modernas - Prática de Ensino sob a forma de Estágio Supervisionado em Agricultura e Planejamento de Ensino (fls. 113/117).

8- Carlos Ruggiero - Doutor pela Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias em 5 de agosto de 1982 - Professor Adjunto na Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias em Jaboticabal - Departamento de Fitotecnia - Prática de Ensino sob a forma de Estágio Supervisionado em Agricultura (fls. 126/127).

9- Osvaldo Con - Doutor pela Escola de Engenharia de São Carlos - USP em 18 de dezembro de 1981 - Assistente Doutor na Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias em Jaboticabal - Departamento de Engenharia Rural - Prática de Ensino sob a forma de Estágio Supervisionado em Agricultura (fls. 128/129).

10- João Luiz Cardoso - Doutor pela Faculté des Sciences Economique - Universidade de Montpellier I - Montpellier, França em 1º de julho de 1980 - Assistente Doutor na Faculdade

de Ciências Agrárias e Veterinárias em Jaboticabal - Departamento de Economia Rural - Prática de Ensino sob a forma de Estágio Supervisionado em Economia e Administração Agropecuária (fls. 130/135).

11- Paulo de Figueiredo Vieira - Doutor pela Universidade Federal de Viçosa, Minas Gerais, em junho de 1980 Assistente Doutor na Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias em Jaboticabal - Departamento de Produção Animal - Prática de Ensino sob a forma de Estágio Supervisionado em Zootecnia (fls. 136/137).

12- João Gonçalves Pinto - Licenciado em História em 1973 - Coordenador de Estudo de Problemas Brasileiros na Faculdade de Ciências Econômicas em Jaboticabal - Estudo de Problemas Brasileiros (fls. 138/139).

13- Moacir Pazeto - Licenciado em Educação Física - É Doutor pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva em 21 de agosto de 1.974 - Assistente Doutor na Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias em Jaboticabal - Educação Física (fls. 140/141).

14- Argemiro Oliveira Souza - Licenciatura em Filosofia, Pós - Graduação em nível de Mestrado com concentração em Sociologia (1978), sem indicação da instituição em que obteve o mestrado - Professor-Assistente na Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias em Jaboticabal - Departamento de Economia Rural - Filosofia da Educação (fls. 142/148).

O corpo docente pode ser aceito para fim de reconhecimento do curso de licenciatura plena em Técnicas Agropecuárias.

2.4- Edifícios postos à disposição do curso: Está dito no pedido de reconhecimento que as atividades docentes em classe realizaram-se em edifício próprio da Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias e os estágios realizados, quando necessários, em instalações apropriadas, todas na sede da Faculdade.

Foram juntadas fotografias (fls. 314/349).

Nada a operar.

2.5- Capacidade financeira para a instalação e funcionamento do curso:- Lê-se no convênio de cooperação interadministrativa de natureza educacional, celebrado entre o

Estado de São Paulo, por sua Secretaria de Estado da Educação, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" e Centro Nacional de Aperfeiçoamento de Pessoal para a Formação Profissional - CENAFOR :- "Os participantes convenientes se comprometem a desenvolver uma efetiva conjugação de esforços, objetivando o funcionamento do Curso de Graduação de Professores da Parte de Formação Especial do Currículo de 2º Grau, para, conforme Cronograma de Implantação, atender, no período de 1981/1984, a uma clientela prevista de 200 (duzentos) alunos-mestres da Rede Estadual, na habilitação profissional de Técnico em Agropecuária" (fls. 151/152).

Conforme a cláusula quarta do convênio, a participação do CENAFOR se circunscreveu a: "a) - co-participar com a UNESP e a Secretaria de Estado da Educação na elaboração do Projeto do Curso; b) - prestar cooperação técnica durante as fases de execução do Projeto do Curso; c) - proceder, em coordenação com a UNESP e a Secretaria de Estado da Educação, ao acompanhamento e controle da execução do curso; d) - integrar a Comissão Coordenadora do Convênio, conforme estabelecido pela Cláusula Sexta" (fls. 53/54).

A cláusula sexta refere-se à Comissão Coordenadora do Convênio, composta de um representante de cada um dos participantes do convênio, para o fim de supervisionar as atividades inerentes à consecução dos objetivos previstos, respeitadas as diretrizes próprias de cada entidade participante (fl. 54).

Embora o convênio faça referência ao funcionamento do curso em 1981, 1982 e 1983, os dados fornecidos pela Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias, "campus" de Jaboticabal, esclarecem, indubitavelmente, que o funcionamento se cingiu aos anos de 1982 e 1983 (fls. 63, 352 e 353).

Conclui-se, com fundamento na cláusula terceira do convênio (fl. 52) e no Termo Aditivo do convênio (fls. 58/59), que os recursos financeiros para a instalação e funcionamento do curso foram assegurados pela Secretaria de Estado da Educação.

Nada há a acrescentar sobre o presente item com vistas ao reconhecimento do curso.

2.5- Do exposto, entende-se deva ser o parecer do Conselho Estadual de Educação favorável ao reconhecimento do curso de que trata este protocolado.

3. CONCLUSÃO:

O Conselho Estadual de Educação delibera favoravelmente ao reconhecimento do Curso de Licenciatura plena em Técnicas Agropecuárias, instalado e com funcionamento com base na Resolução nº 3/77 do Conselho Federal de Educação e Portaria - MEC nº 396/77, na Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", "campus" de Jaboticabal, observado o art. 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e conforme Decreto nº 83.857/79.

São Paulo, 28 de fevereiro de 1.984

a) Cons^o Alpínolo Lopes Casali
Relator

4- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Roberto Vicente Calheiros, Jessen Vidal, Manoel Gonçalves Ferreira Filho e Paulo Gomes Romeo.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 8.3.84

a) Cons^o Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente

5 -

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de março de 1984

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE